



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

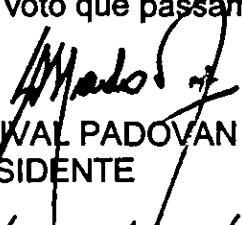
Processo nº. : 13502.000140/2001-68
Recurso nº. : 136.225 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessada : COPENER FLORESTAL LTDA.
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.881

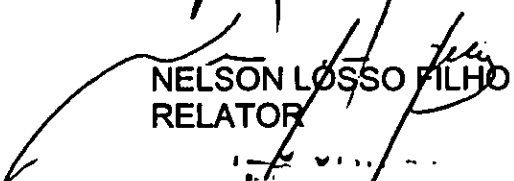
IRPJ - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Cancela-se o lançamento quando constatado que ele foi motivado por erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da autuada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 70 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000140/2001-68
Acórdão nº. : 108-07.881
Recurso nº. : 136.225
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelos julgadores de primeira instância no Acórdão de nº 02.263, proferido em 12 de setembro de 2002 pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, acostado aos autos às fls. 329/335, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, relativo ao ano de 1995.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito a erro no preenchimento da declaração de rendimentos relativo ao saldo de lucro inflacionário a tributar.

Entendeu a recorrente que “a documentação trazida ao processo pela Impugnante comprova o equívoco por ela cometido quando inseriu na DIRPJ/1992, no item 56 do Anexo A, Quadro 4 (Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF), fl. 23/verso, o valor de Cr\$ 47.495.219.459,00, o qual, na verdade, refere-se à correção monetária complementar apenas da conta do Capital Social da empresa, como demonstrado à fl. 17 e conforme registros no Balancete (fl. 26) e no Livro Razão (fl. 39), este último apresentado durante a primeira diligência efetuada”, conforme consignado às fls. 333, tendo expressado sua opinião por meio da seguinte ementa:

 
2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000140/2001-68
Acórdão nº. : 108-07.881

"LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

***Provado que houve erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, e inexistindo saldo de lucro inflacionário a tributar, descabe o lançamento de ofício calcado, apenas, nos valores informados equivocadamente.
Lançamento Improcedente."***

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 500.000,00, limite previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei nº 8.348/83 e Portaria MF nº 375/2001, apresentam os julgadores de primeira instância, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* (fls. 329).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000140/2001-68
Acórdão nº. : 108-07.881

VOTO

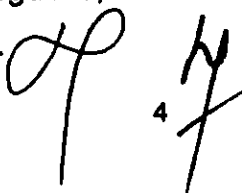
Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 329.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, da análise dos autos: Impugnação, DIRPJ, Livro Razão, Balancetes e o Relatório de Diligência, fls. 17, 23-verso, 34/35, 39 e 84/85, constato a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, pois a contribuinte inseriu no item 56 do Anexo A – Quadro 04 - o valor de Cr\$ 47.495.219.459,00 quando deveria ter sido incluso no item 50, correspondente à Reserva de Capital, por este montante se referir à correção monetária da diferença IPC/BTNF do Capital Social Realizado e não ao saldo da correção monetária das demonstrações financeiras previsto no art. 3º da Lei nº 8.200/91, inexistindo, por conseguinte, o lucro inflacionário a realizar no período de 1995 apontado pela fiscalização.


4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000140/2001-68
Acórdão nº. : 108-07.881

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmado o acórdão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls. 329.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

A assinatura é feita com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal à esquerda.
NELSON LÓSSÓ FILHO